



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NITERÓI/RJ

Inquérito Civil nº 2011.01065902

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – GAEC**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem à presença de V. Exa., com arrimo nos artigos 37, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 29, VIII, da Lei nº 8.625/93 e 39, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
E REQUERIMENTO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

pelos fatos e fundamentos a seguir narrados, em face de:

A) NÚCLEO FISCAIS:

1. ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”, ex-Chefe da Fiscalização do Departamento de Transporte Individual - Táxi da Subsecretaria Municipal de Transportes de Niterói, nascido em 22.12.1961, filho de Wilde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

Paulo da Costa e Cely Brito da Costa, RG 49167539, CPF 690.462.717-49, residente na Rua Silva Jardim, nº 90, Ponta da Areia, Niterói/RJ;

2. ALEXANDRE SOARES SCHROEDER, vulgo “SHREK”, Fiscal do Sistema Viário da Subsecretaria Municipal de Transportes de Niterói, nascido em 31.08.1973, filho de Wilfrido Schroeder e Flavia Soares Schoreder, RG 92013457, CPF 015.805.337-01, residente na Rua Ministro Otávio Kelly, nº 612, casa, Niterói/RJ;

B) NÚCLEO DESPACHANTES:

3. CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS, vulgo “CARLÃO”, nascido em 25.05.1964, filho de Antonio Silveira Mattos e Olga de Oliveira Mattos, RG 66724089, CPF 708.419.347-20, residente na Rua Coronel Tamarindo, nº 139, Gragoatá, Niterói/RJ;

4. MOACYR RIBEIRO DE OLIVEIRA, nascido em 20.07.1951, filho de Sebastião Ribeiro de Oliveira e Irene Teixeira de Oliveira, RG 812421469, CPF 281.974.707-82, residente na Rua Coronel Tamarindo, nº 143, Gragoatá, Niterói/RJ;

5. LOURIVAL ROSA DOS REIS, nascido em 14.10.1966, filho de Durval dos Reis e Luzia Rosa dos Reis, RG 69488898, CPF 006.611.107-29, residente na Rua Roberto Silveira, nº 128, ap. 101, Niterói/RJ;

6. JULIO CESAR PASSOS DA SILVA, vulgo “JULINHO”, nascido em 19.07.1967, filho de Elzino Pereira da Silva e Maria de Lourdes Passos da Silva, RG 77751154, CPF 954.092.467-72, residente na Rua Melo Leitão, nº 32, casa 03, São Gonçalo/RJ;



7. MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI, vulgo “MARCÃO”, nascido em 22.01.1971, filho de Hélio Fernandes Scorzelli e Maria Natália Pinto Scorzelli, RG 85993301, CPF 012.571.197-29, residente na Rua Coronel Moreira César, nº 451, ap. 802, Icaraí, Niterói/RJ;

C) NÚCLEO ARREDACADORES:

8. LEONARDO DA CRUZ ARCANJO, vulgo “LEO ARCANJO”, nascido em 15.07.1982, filho de Jorge Singulani Arcanjo e Maria Auxiliadora da Cruz Arcanjo, RG 117097345, CPF 091.694.057-86, residente na Rua Monan Grande, nº 133, Pendotiba, Niterói/RJ;

9. DIOGO CHAVES CÓQUERO ANDRADE, nascido em 08.09.1987, filho de Carlos Damião Andrade e Mônica Chaves Cóquero Andrade, RG 218046662, CPF 119.983.617-64, residente na Rua Coronel Azevedo, nº 283, São Gonçalo/RJ;

10. DIEGO MEIRELES PASSOS, vulgo “CIGANO”, nascido em 06.02.1983, filho de Melquiades Passos Filho e Gessi Salles Meirelles Passos, RG 256838863, CPF 095.985.897-06, residente na Travessa Rangel, nº 205, São Gonçalo/RJ;

11. PAULO ROBERTO COSTA TERRA, vulgo “PAULO COROLLA”, nascido em 02.01.1987, filho de Waldenyr Carneiro Terra e Zilja Costa Terra, RG 247768922, CPF 110.809.867-31, residente na Travessa Doutor João Leitão, nº 03, Charitas, Niterói/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

12. ISRAEL FERREIRA PINEL, nascido em 26.09.1963, filho de Sylvio Medeiros Pinel e Nadir Ferreira Pinel, RG 64932718, CPF 781.722.417-04, residente na Rua “D”, nº 90, Ilha da Conceição, Niterói/RJ;

13. SAMUEL BAIENSE BARBOSA, nascido em 15.09.1967, filho de Justino Antonio Barbosa e Zely de Souza Baiense Barbosa, RG 76820687, CPF 956.763.507-25, residente na Avenida Gerônimo Afonso, nº 515, ap. 101, Caramujo, São Gonçalo/RJ;

D) NÚCLEO RELOJOEIROS:

14. LUCIO CORREA DE ARAÚJO, nascido em 01.05.1965, filho de Pedro Corrêa de Araújo e Julieta Bento de Araújo, RG 74936618, CPF 954.257.647-15, residente na Rua Projetada, nº 43, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ;

15. ANTONIO NUNES MOREIRA, vulgo “TONINHO”, nascido em 03.04.1949, filho de Manoel Nunes Moreira Filho e Júlia de Oliveira Moreira, RG 27019983, CPF 217.838.537-00, residente na Estrada do Camboatá, nº 4.180, Costa Barros, Rio de Janeiro/RJ;

E) NÚCLEO ALIMENTADORES:

16. HELIO DIRCEU BITTENCOURT FIALHO, nascido em 06.04.1940, filho de Mário Fialho e Esther Bittencourt Fialho, RG 18145193, CPF 004.201.156-68, residente na Estrada Washington Luiz, nº 520, casa, Sape, Niterói/RJ;

17. ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, nascido em 29.09.1975, filho de Roberto de Oliveira e Jandira Gonçalves de Oliveira, RG 104115159,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

CPF 078.702.877-09, residente na Rua Retiro Saudoso, nº 19, Cubungo, Niterói/RJ;

18. MARCOS MARIANO DAS NEVES, nascido em 10.05.1959, filho de Levy Mariano das Neves e Maria Hayde da Costa Neves, RG 44839715, CPF 517.297.927-15, residente na Rua Cambuci, nº 36, Sape, Niterói/RJ;

19. VICTOR DA SILVA RIBEIRO, nascido em 29.07.1987, filho de Vanderlei Salles Ribeiro e Marilene da Silva Ribeiro, RG 208383331, CPF 058.421.347-64, residente na Rua Maria Alves da Fonseca, nº 702, Caramujo, Niterói/RJ;

20. ANTONIO CLEMENTE, nascido em 25.02.1952, filho de Pedro Clemente e Maria Antonia dos Santos, RG 124385758, CPF 300.725.817-00, residente na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 95-A, Niterói/RJ;

21. FERNANDO JOSÉ DA CRUZ, nascido em 30.06.1956, filho de Fausto Pereira da Cruz e Luiza Gonçalves da Cruz, RG 38877387, CPF 475.239.057-49, residente na Rua Dona Maria Barbosa, nº 02, Galo Branco, Niterói/RJ;

22. ANDERSON LUIZ MENEZES DOS SANTOS, nascido em 15.06.1977, filho de José Jorge dos Santos e Maria Lucia Menezes dos Santos, RG 111165221, CPF 072.869.987-73, residente na Rua João Silvestre Martins, Lote 09, Maceió, Niterói/RJ;

23. ANDERSON SILVA PINHEIRO, nascido em 13.09.1980, filho de Aurinho Alves Pinheiro e Lea Marcia Silva Pinheiro, RG 124608365, CPF 083.186.857-09, residente na Avenida Sete de Setembro, nº 315, ap. 802, Icaraí, Niterói/RJ;



24. DEIVISON DA SILVA BARBOSA, nascido em 29.07.1989, filho de Samuel Baiense Barbosa e Denise da Silva, RG 224287664, CPF 137.461.827-60, residente na Alameda Brasil, nº 01, casa, Morro do Castro, São Gonçalo/RJ.

I. DOS FATOS

I. DELIMITAÇÃO DO OBJETO: A “MÁFIA DOS TÁXIS”

EM NITERÓI

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro investiga a atuação da “Máfia dos Táxis” no Município de Niterói, desde o ano de 2010, em atuação do Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado - GAECO/MPRJ juntamente com a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO/PCERJ.

Em novembro de 2015 foi deflagrada a **Operação Bandeira Preta** para cumprir 24 mandados de prisão e 52 de busca e apreensão, sendo oferecida Denúncia junto à 2ª Vara Criminal desta Comarca, Processo nº 0111985-17.2010.8.19.0002.

Conforme largamente noticiado na mídia, à época, foi desbaratada verdadeira organização criminosa que praticava *crimes de corrupção ativa e passiva, prevaricação, adulteração de sinal de veículo automotor, falsificação de selo público, falsificação de documentos públicos, receptação e ameaças com emprego de arma de fogo*, sendo os líderes da organização, 02 (dois) servidores públicos lotados na Subsecretaria Municipal de Transportes de Niterói, a saber: **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

“**BETINHO**”, que era Chefe da Fiscalização e responsável pelo serviço de Transporte Individual de Passageiro (táxi) e **ALEXANDRE SOARES SCHROEDER, vulgo “SHREK”**, que era Fiscal do Sistema Viário da Subsecretaria Municipal de Transportes de Niterói.^{1 2 3 4}

Por serem servidores de carreira, desde 12.08.1981 e 04.02.2003, respectivamente, ambos foram afastados dos seus respectivos cargos, no ano de 2017, por força da Portaria nº 1924/2017, publicada em 13.07.2017, até trânsito em julgado da Ação Penal nº 0111985-17.2010.8.19.002, que tramita pela 2ª Vara Criminal de Niterói (fls. 678v do Inquérito Civil que instrui a presente).

Em junho de 2012 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Núcleo Niterói, instaurou o Inquérito Civil que instrui a presente demanda, a fim de apurar os fatos e suas responsabilidades na esfera civil.

O procedimento investigatório foi encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC/MPRJ em 28.02.2018.

A inicial acusatória foi instruída com os seguintes procedimentos investigatórios: i) Inquérito Policial nº 11/2015 oriundo da DRACO, instaurado para investigar a atuação da organização criminosa que se

¹ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/operacao-desarticula-mafia-de-taxis-piratas-em-niteroi-rj.html>. Acesso em: 28.02.2019.

² <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/presos-19-suspeitos-da-mafia-dos-taxis-piratas-de-niteroi-26112015>. Acesso em: 28.02.2019.

³ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/26/policia-e-mp-buscam-mafia-de-taxis-em-niteroi-que-faturava-r-27-mi-por-ano.htm>. Acesso em: 28.02.2019.

⁴ <http://www.ofluminense.com.br/pt-br/cidades/foragido-da-m%C3%A1fia-do-t%C3%A1xi-%C3%A9-presos-em-niter%C3%B3i>. Acesso em 28.02.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC

instalou na Subsecretaria de Transportes de Niterói, conhecida como “Máfia dos Táxis”; ii) Inquérito Policial nº 31/2010 da DRACO⁵, o qual detalha como surgiu a organização criminosa; iii) peças extraídas do Inquérito Policial nº 1.778/2010 da 77ª DP, o qual buscava identificar quem foram os mandantes do homicídio de ADHEMAR JOSÉ DE MELO REIS, Subsecretário de Transportes de Niterói, ocorrido em 20.01.2010, na Rua Joaquim Távora, uma das principais ruas do Bairro de Icaraí, assassinato que teve por motivo a atuação do Subsecretário na repressão contra a Máfia dos Táxis.⁶

Com o avanço das investigações sobre a execução de ADHEMAR JOSÉ DE MELO REIS, a quadrilha hibernou por um período e voltou com a agir de forma mais sofisticada a partir do ano de 2013, ano em que houve alteração da Chefia do Executivo Municipal, multiplicando os lucros da organização criminosa.

A organização criminosa instalou-se no Setor de Transporte Individual da Secretaria Municipal de Transporte, órgão responsável pela fiscalização do serviço de táxi e usava a Prefeitura de Niterói como escritório para a prática de diversos crimes.

Até a execução do Subsecretário, em janeiro de 2010, a quadrilha se organizava para fraudar permissões de taxis que estavam suspensas, em razão do óbito do permissionário, vendendo a terceiros a permissão do finado, valendo-se do uso de documentos falsificados.

⁵ Em apenso aos autos do IP 31/2010 da DRACO constam 03 (três) volumes de relatórios contendo conversas telefônicas interceptadas com autorização do Juízo da 2ª Vara Criminal de Niterói, os quais demonstram que a organização criminosa denominada Máfia dos Táxis, se valia de apoio político para se manter, inclusive arrecadando dinheiro ilícito para campanhas eleitorais de seus apoiadores.

⁶ <https://oglobo.globo.com/rio/corpo-de-adhemar-reis-subsecretario-de-transportes-de-niteroi-velado-3065416> Acesso em: 28.02.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

A partir de 2013, o esquema criminoso passou a duplicar as autonomias concedidas legalmente aos táxis regulares que circulavam pela Cidade, criando uma frota pirata estimada em cerca de 600 táxis piratas.

Os táxis que circulavam regularmente no Município de Niterói eram caracterizados com alguns elementos identificadores: ostentavam placa vermelha (indicativa de categoria de aluguel), cartão de identificação do taxista, bigorrião, taxímetro e selo certificados pelo IPEM, os carros tinham pintura na cor azul, com faixas brancas nas laterais, com inscrição numérica nas portas dianteiras.

A inscrição numérica era formada por duas partes. A primeira, é a repetição da alfanumérica da placa do veículo e a segunda, é composta pela inscrição do número da autonomia.

Há mais de 20 (vinte) anos, não se deferiam novas permissões para táxi no Município de Niterói. Havia 1.905 (mil, novecentos e cinco) permissões para táxis, numeradas sequencialmente de 0001 a 1905, sendo que as permissões suspensas, geralmente por óbito de seu titular, quando transmitidas, na forma da lei, conservavam o mesmo número. Logo, obrigatoriamente, os táxis regulares traziam gravado na porta, na segunda parte da numeração, um número compreendido entre 0001 a 1905.

O trâmite regular para legalização de um táxi consistia na emissão da permissão e, após, a Secretaria de Trânsito expedia 02 (dois) ofícios, entregando-os ao titular da autonomia: um, dirigido ao DETRAN para cadastramento do veículo na categoria aluguel, na modalidade táxi e colocação das placas vermelhas e, o segundo, dirigido ao IPEM para cadastramento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

veículo como táxi em seu banco de dados, inspeção, aferição e lacre do taxímetro e a aposição de um selo de vistoria no para-brisa do veículo.

No entanto, a organização criminosa emitia apenas um único ofício, dirigido o DETRAN, para a modificação da categoria do veículo para aluguel e colocação das placas vermelhas.

Como o IPEM tem o controle das autonomias concedidas, a organização criminosa não emitia o ofício para órgão, mas promovia, por seus próprios membros (chamados de “relojoeiros”) a instalação irregular do taxímetro, falsificando, também, o lacre e o selo de aferição.

Com procedimento adotado pela Prefeitura de Niterói para a identificação e caracterização dos veículos, ficava fácil constatar se um táxi era regular ou não. Para tanto, bastava verificar o número da permissão gravado na porta e conferir com o cadastro do IPEM. Caso a primeira parte da numeração não conferisse com a placa ou a segunda parte não conferisse com o número da autonomia, tratava-se de táxi pirata.

A organização criminosa movimentava cerca de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais) por mês, alcançando-se a soma de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) ao ano.

II. DA ESTRUTURA E DIVISÃO DE TAREFAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

De acordo com o apurado nas investigações do GAECO/MPRJ e da DRACO/PCERJ a organização criminosa era liderada pelos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

públicos lotados na Subsecretaria Municipal de Transportes de Niterói, **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDER SOARES SCHROEDER, vulgo “SHREK”**.

Através dos elementos coligidos no IP 31/2010⁷, constata-se que a organização criminosa já atuava desde antes de 2009 na Prefeitura Municipal de Niterói.

Apurou-se que os líderes da organização, **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHROEDER, vulgo “SHREK”**, em comunhão de ações e desígnios com o demandado **MOACYR RIBEIRO DE OLIVEIRA**, despachante, realizaram a transferência fraudulenta da autonomia nº 1647, por ocasião do falecimento de seu titular, ANIELO DELLI SANTI, em benefício do despachante e também demandado **MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI, vulgo “MARCÃO”**,⁸ valendo-se da falsificação da assinatura do falecido no documento de transferência da autonomia (fls. 10 do IP 31/2010).

⁷ O IP 31/2010 foi instaurado a partir de notícia crime, consubstanciada no depoimento de MARIANO DELLI SANTI, o qual relatou que a viúva de seu falecido irmão estaria sendo vítima de fraude, atribuída a um Fiscal de Transportes da Prefeitura de Niterói, ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO” e outros dois suspeitos, um servidor público, de nome MARCOS ANDRE PINTO SCORZELLI e um falecido despachante, de prenome ALBERTO DA SILVA CARVALHO.

Segundo o noticiante, seu irmão, ANIELLO DELLI SANTI, era possuidor de uma autonomia de táxi conferida pelo Município de Niterói, de nº 60926, sendo que após seu falecimento, a referida autonomia fora transferida, de forma fraudulenta, para MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI, através da falsificação da assinatura de seu falecido irmão, apostando-se, no verso do documento de transferência da Prefeitura, um falso reconhecimento de firma, que seria do 13º Ofício de Notas.

⁸ MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI foi servidor extra-quadro da Prefeitura Municipal de Niterói, ocupando cargo em comissão no Fundo Municipal de Saúde – FMS, no período de 01.01.2001 a 01.03.2003;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

LEONARDO DA CRUZ ARCANJO, vulgo “LEO ARCANJO”⁹ exerceu o cargo de Guarda Municipal em Niterói e se valia de tal condição para ser um dos principais braços operacionais da organização criminosa, arrecadando a propina mensal paga pelos taxistas piratas para continuarem circulando sem serem importunados pela fiscalização.

As atividades da organização criminosa se retroalimentavam na medida em que seus líderes, integrantes do **Núcleo Fiscais**, duplicavam as autonomias, com o uso de documentos falsificados. Os membros do **Núcleo Despachantes** agilizavam a liberação dos documentos e atuavam junto ao DETRAN para a caracterização dos veículos. Já os integrantes do **Núcleo Arrecadadores** arrecadavam a propina dos taxistas piratas e a distribuía entre os envolvidos. Os integrantes do **Núcleo Alimentadores** angariavam novos integrantes para a organização, enquanto os membros do **Núcleo Relojoeiros** agiam instalando taxímetros e selos de vistoria falsificados.

No primeiro momento de atuação da organização criminosa, ou seja, de antes de 2009 a 2012, **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”** recebiam vantagem indevida, a título de propina, para permitir que particulares utilizassem autonomias de táxis suspensas, geralmente em razão do óbito de seu titular, para a caracterização de táxis piratas, mediante o pagamento de quantias que variavam de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), garantindo, àquele que oferecia a vantagem indevida, circular livremente com o veículo irregular sem que fosse molestado pela fiscalização que a eles competia.

⁹ LEONARDO LUIZ ARCANJO foi servidor extra-quadro da Prefeitura Municipal de Niterói, tendo exercido junto à EMUSA – Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento, o cargo em comissão de Agente da Autoridade de Trânsito da Superintendência de Trânsito Municipal, no período de 01.04.2003 a 14.02.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

Considerando que a atuação da organização criminosa se limitava apenas à transferência fraudulenta das autonomias em caso de falecimento de seu titular, o que gerava lucros limitados a seus membros, a partir do ano de 2013, a organização criminosa instituiu um novo modo de agir, passando a multiplicar as autonomias concedidas de forma regular, criando autonomias frias, o que gerou uma verdadeira frota de taxis pirata no Município, incrementando significativamente os lucros da organização.

A partir de então, passaram a cobrar dos interessados o valor médio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para entrar no esquema, o que se estima tenha ocorrido cerca de 600 (seiscentas) vezes, além da cobrança de cerca de R\$ 500,00 (seiscentos reais) pelo fornecimento do “kit pirata”, que consistia no cartão de identificação de motorista de táxi e no selo de vistoria, expedidos pela Prefeitura de Niterói, ideologicamente falsos, além do selo de aferição do IPEM materialmente falso, geralmente através de cópia colorida.

Além do recebimento das vantagens indevidas detalhadas linhas atrás, os membros do esquema criminoso ainda recebiam, mensalmente, dos taxistas piratas o valor em espécie de aproximadamente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), arrecadados em duas parcelas quinzenais, sendo a primeira no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a segunda, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Os valores arrecadados a título de propina eram entregues diretamente aos líderes da organização criminosa **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”** - integrantes do Núcleo Fiscais - os quais posteriormente faziam a divisão dos lucros entre os membros da organização criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS, vulgo “CARLÃO”, MOACYR RIBEIRO DE OLIVEIRA, LOURIVAL ROSA DOS REIS, JULIO CESAR PASSOS DA SILVA, vulgo “JULINHO” e MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI, vulgo “MARCÃO” - integrantes do **Núcleo Despachantes** - agiam no desembaraço dos documentos e na arrecadação da propina paga pelos taxistas piratas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autonomia clonada, bem como os R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes ao “kit pirata” (cartão de identificação de motorista, selo de vistoria da Prefeitura e selo de aferição do IPEN) e repassavam tais valores aos líderes da organização criminosa **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”**.

LEONARDO DA CRUZ ARCANJO, vulgo “LEO ARCANJO”, DIOGO CHAVES CÓQUERO ANDRADE, DIEGO MEIRELES PASSOS, vulgo “CIGANO”, PAULO ROBERTO COSTA TERRA, vulgo “PAULO COROLLA”, ISRAEL FERREIRA PINEL e SAMUEL BAIENSE BARBOSA - integrantes do **Núcleo Arrecadadores** - atuavam na arrecadação de propina mensal dos taxistas piratas, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), entregando tais valores aos líderes da organização criminosa **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”**.

HELIO DIRCEU BITTENCOURT FIALHO, ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS MARIANO DAS NEVES, VICTOR DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO CLEMENTE, FERNANDO JOSÉ DA CRUZ, ANDERSON LUIZ MENEZES DOS SANTOS, ANDERSON SILVA PINHEIRO e DEIVISON DA SILVA BARBOSA - integrantes do **Núcleo Alimentadores** - eram os que integravam o esquema oferecendo vantagem



indevida aos líderes da organização, os servidores públicos **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”**, com o propósito de determiná-los a omitir-se na fiscalização da atividade ilícita.

Por fim, **LUCIO CORREA DE ARAÚJO** e **ANTONIO NUNES MOREIRA, vulgo “TONINHO”** - integrantes do Núcleo Relojoeiros - eram os que instalavam os taxímetros e lacres piratas.

III - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **CORRELATOS À CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E** **PREVARICAÇÃO**

1. Entre os meses de maio a julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **HELIO DIRCEU BITTENCOURT FIALHO**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida ao servidor público **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”**, consistente na entrega de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em espécie, durante dois meses consecutivos, por intermédio de terceira pessoa, o demandado **CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS, vulgo “CARLÃO”**, com o propósito de determiná-lo a omitir-se na prática de ato de ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 1.738.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, o servidor público omitiu-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 1.738.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Aqui vale abrir um parêntese para lembrar que o Município de Niterói havia concedido legalmente apenas 1.096 autonomias para circulação de veículo de transporte individual de passageiro – táxi. Sendo assim, todos os números de autonomia a partir da numeração 1.096, inclusive, referem-se a veículos piratas.

2. Entre os meses de maio a julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida ao servidor público **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo **“BETINHO”** – líder da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) em espécie, semanalmente, por pelo menos 08 (oito) vezes, por dois meses consecutivos, por intermédio de terceira pessoa, o demandado **LEONARDO DA CRUZ ARCANJO**, vulgo **“LEO ARCANJO”**, com o propósito de determiná-lo a omitir-se na prática de ato de ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 1.717.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, o servidor público omitiu-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 1.717.

3. Por volta do mês de abril de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **MARCOS MARIANO DAS NEVES**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo **“BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo **“SHREK”** – líderes da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEEC

em espécie, por intermédio de terceira pessoa, ainda não identificada, com o propósito de ser autorizado a caracterizar veículo como táxi pirata, valendo-se da autonomia falsa 1.193, em nome de Antonio Carlos Nascimento Ribeiro, fornecendo-lhe taxímetro com selo de aferição e lacre falsificados.

4. Entre os meses de abril a julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **MARCOS MARIANO DAS NEVES**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo **“BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo **“SHREK”** – líderes da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em espécie, por pelo menos 04 (quatro) meses consecutivos, por intermédio de terceira pessoa, ainda não identificada, com o propósito de determiná-los a omitir-se na prática de ato de ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 1.193.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, os servidores públicos omitiram-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 1.193.

5. Por volta do mês de abril de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **VICTOR DA SILVA RIBEIRO**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida ao servidor público **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo **“BETINHO”** - líder da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, por intermédio de terceira pessoa, **SAMUEL BAIENSE BARBOSA**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEEC

com o propósito de ser autorizado a caracterizar veículo como táxi pirata, valendo-se da autonomia falsa 1.846, em nome de Dalca da Fonseca Gonçalves, e de ofício da NITTRANS dirigido ao DETRAN para a substituição das placas cinzas pelas placas vermelhas, indicativas da categoria “veículo de aluguel”.

6. Entre os meses de abril a julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **VICTOR DA SILVA RIBEIRO**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida ao servidor público **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo “**BETINHO**” - líder da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em espécie, por pelo menos 04 (quatro) meses consecutivos, com o propósito de determiná-lo a omitir-se na prática de ato de ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 1.846.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, o servidor público omitiu-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 1.846.

7. Entre os meses de julho de 2014 a julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **ANTONIO CLEMENTE**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo “**BETINHO**” e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo “**SHREK**” - líderes da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 700,00 (setecentos reais) em espécie, semanalmente, por pelo menos 52 (cinquenta e duas) vezes, por intermédio de terceira pessoa, **SAMUEL BAIENSE BARBOSA**, com o propósito de determiná-los a omitirem-se na prática de ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 1.864.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, o servidor público omitiu-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 1.864.

8. Por volta do mês de abril de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **FERNANDO JOSÉ DA CRUZ**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”** - líderes da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em espécie, por intermédio de interpostas pessoas, **ISRAEL FERREIRA PINEL** e **JULIO CEZAR PASSOS DA SILVA**, com o propósito de ser autorizado a caracterizar veículo como táxi pirata, pertencente a Alex Sandro Gonçalves Aguiar, fornecendo-lhes ofício da NITTRANS dirigido ao DETRAN para a substituição das placas cinzas pelas placas vermelhas, indicativas da categoria “veículo de aluguel”.

9. Entre os meses de abril a julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **FERNANDO JOSÉ DA CRUZ**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”** - líderes da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em espécie, por pelo menos 04 (quatro) meses consecutivos, por intermédio de terceira pessoa, **ISRAEL FERREIRA PINEL**, com o propósito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

determiná-los a omitir-se na prática de ato de ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 0.756.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, o servidor público omitiu-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 0.756.

10. Entre os meses de março a julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **ANDERSON LUIZ MENEZES DOS SANTOS**,¹⁰ de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo “**BETINHO**” e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo “**SHREK**” - líderes da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) em espécie, semanalmente, por pelo menos 22 (vinte e duas) vezes, por intermédio de terceira pessoa, **CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS**, com o propósito de determiná-los a omitir-se na prática de ato de ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 0.199.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, o servidor público omitiu-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 0.199.

11. Entre os meses de janeiro a julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **ANDERSON SILVA**

¹⁰ Destaca-se que o demandado ANDERSON LUIZ MENEZES DOS SANTOS já explorava ilegalmente o serviço de táxi pirata utilizando outro veículo, valendo-se fraudulentamente da autonomia 1.738, vendida também ao demandado HELIO DIRCEU BITTENCOURT FIALHO, que passou a explorar economicamente o mesmo táxi pirata, conforme se verifica de fls. 306 do Anexo IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

PINHEIRO, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo **“BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo **“SHREK”** - líderes da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) em espécie, semanalmente, por pelo menos 30 (trinta) vezes, por intermédio de terceira pessoa, **HELIO DIRCEU BITTENCOURT FIALHO**, com o propósito de determiná-los a omitir-se na prática de ato de ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 1.738.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, o servidor público omitiu-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 1.738.

12. Por volta do mês de julho de 2013, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **DEIVISON DA SILVA BARBOSA**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida ao servidor público **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo **“SHREK”** - líder da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em espécie, com o propósito de ser autorizado a caracterizar veículo como táxi pirata, utilizando-se da autonomia falsa de número 0047, pertencente a terceira pessoa, fornecendo-lhe o ofício da NITTRANS dirigido ao DETRAN para a substituição das placas cinzas pelas placas vermelhas, indicativas da categoria “veículo de aluguel”.

13. Entre julho de 2013 e julho de 2015, em datas não especificadas, em pontos variados na Cidade de Niterói, **DEIVISON DA SILVA BARBOSA**, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO” e ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK” - líderes da organização criminosa - consistente na entrega de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em espécie, por pelo menos 24 (vinte e quatro) vezes, com o propósito de determina-los a omitir-se na prática de ato de ofício, qual seja, o dever de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como táxi detentor da autonomia 0047.

Em razão do recebimento da vantagem indevida, o servidor público omitiu-se na prática de ato de ofício, deixando de fiscalizar e de impedir a circulação do veículo falsamente identificado como detentor da autonomia 0047.

IV - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CORRELATOS AOS CRIMES DE FALSO: ADULTERAÇÃO DE SINAIS
DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO E
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

Vimos que a organização criminosa pratica uma série de outros crimes como forma de viabilizar a implantação da frota pirata no Município de Niterói: i) adulteração de sinais de veículo automotor; ii) falsificação de selo público; iii) falsificação de documento público, a fim de movimentar o esquema de arrecadação de propina, viabilizando, dessa forma, a circulação de veículos irregulares na Cidade.



IV. 1. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO
AUTOMOTOR

Assim, os demandados **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”**, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com os demais membros da organização criminosa, na Cidade de Niterói, entre os anos de 2013 a 2015, em datas não especificadas, fizeram adulterar sinal identificador de veículos automotores, na forma abaixo especificada:

- i) falsificando numeração de identificação de veículo para substituir a numérica legal KNX- 7534/1717 para permitir a circulação do veículo pirata LPC-4405/1717;
- ii) falsificando a numeração de identificação de veículo para substituir a placa legal vinculada à autonomia 1738 (em desuso) para permitir a circulação do veículo pirata LOZ-6640/1738;
- iii) falsificando numeração de identificação de veículo para substituir a numérica legal LPF-6739/0047 para permitir a circulação do veículo pirata LOZ-6640/0047;
- iv) falsificando numeração de identificação de veículo para substituir a numérica legal LQU-5660/1864 para permitir a circulação do veículo pirata LOO-5676/1864;
- v) falsificando numeração de identificação de veículo para substituir a numérica legal KOX-6201/1864 para permitir a circulação do veículo pirata LPG-6960/1864;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC

- vi) falsificando numeração de identificação de veículo para substituir a numérica legal LMM-9201/1193 para permitir a circulação do veículo pirata LPC-3150/1193;
- vii) falsificando numeração de identificação de veículo para substituir a numérica legal KOS-8077/0756 para permitir a circulação do veículo pirata LKZ-9432/0756;
- viii) falsificando numeração de identificação de veículo para substituir a numérica legal KOS-8077/0756 para permitir a circulação do veículo pirata KNS-9220/0756.

Assim, os membros da organização criminosa identificados como integrantes do **Núcleo Despachantes**: **CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS**, vulgo “CARLÃO”, **MOACYR RIBEIRO DE OLIVEIRA**, **LOURIVAL ROSA DOS REIS**, **JULIO CESAR PASSOS DA SILVA**, vulgo “JULINHO” e **MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI**, vulgo “MARCÃO” e os membros integrantes do **Núcleo Arrecadadores**: **LEONARDO DA CRUZ ARCANJO**, vulgo “LEO ARCANJO”, **DIOGO CHAVES CÓQUERO ANDRADE**, **DIEGO MEIRELES PASSOS**, vulgo “CIGANO”, **PAULO ROBERTO COSTA TERRA**, vulgo “PAULO COROLLA”, **ISRAEL FERREIRA PINEL** e **SAMUEL BAIENSE BARBOSA** em comunhão de ações e desígnios entre si e com os líderes da organização criminosa, **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo “BETINHO” e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo “SHREK”, concorreram de forma eficaz para a prática do crime de adulteração de sinal identificador dos veículos acima descritos para caracterizá-los falsamente como táxis legais de Niterói, uma vez que recebiam dos líderes os números falsos a serem pintados nas portas dianteiras dos



táxis piratas, providenciando, por vezes, eles mesmos tal pintura, ora por intermédio de terceiros.

IV. 2. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO

Na Cidade de Niterói, entre os anos de 2013 a 2015, em datas não especificadas, os líderes da organização criminosa **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”** e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”**, de forma livre e consciente e em comunhão de ações de desígnios com os demais integrantes da organização criminosa, com pleno domínio finalístico do fato, fizeram falsificar selos públicos de vistoria, os quais objetivavam certificar que os veículos foram devidamente vistoriados pelo órgão competente, conforme atesta o Laudo Pericial de Exame de Veículos de fls. 262/270:

- i) selo de vistoria de veículo táxi, na cor amarela, número 1968, de vistoria de 2014, afixado no parabrisa do táxi pirata LPC-4405/1717;
- ii) selo de vistoria de veículo táxi, na cor amarela, número 1968, de vistoria de 2014, afixado no parabrisa do táxi pirata KZT-6025/1738;
- iii) selo de vistoria de veículo táxi, na cor amarela, número 1968, de vistoria de 2014, afixado no parabrisa do táxi pirata LOZ-6640/0047;
- iv) selo de vistoria de veículo táxi, na cor amarela, número 1968, de vistoria de 2013, afixado no parabrisa do táxi pirata LOO-5676/1864;
- v) selo de vistoria de veículo táxi, na cor amarela, número 1968, de vistoria de 2014, afixado no parabrisa do táxi pirata LPG-6960/1846;
- vi) selo de vistoria de veículo táxi, na cor amarela, número 1968, de vistoria de 2014, afixado no parabrisa do táxi pirata LPC-3150/1193;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

- vii) selo de vistoria de veículo táxi, na cor amarela, número 1968, de vistoria de 2014, afixado no parabrisa do táxi pirata LKZ-9432/0576;
- viii) selo de vistoria de veículo táxi, na cor amarela, número 1968, de vistoria de 2014, afixado no parabrisa do táxi pirata KNS-9920/0199.

Assim, os integrantes da organização criminosa identificados como membros do **Núcleo Despachantes**: **CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS**, vulgo “CARLÃO”, **MOACYR RIBEIRO DE OLIVEIRA**, **LOURIVAL ROSA DOS REIS**, **JULIO CESAR PASSOS DA SILVA**, vulgo “JULINHO” e **MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI**, vulgo “MARCÃO” e os membros integrantes do **Núcleo Arrecadadores**: **LEONARDO DA CRUZ ARCANJO**, vulgo “LEO ARCANJO”, **DIOGO CHAVES CÓQUERO ANDRADE**, **DIEGO MEIRELES PASSOS**, vulgo “CIGANO”, **PAULO ROBERTO COSTA TERRA**, vulgo “PAULO COROLLA”, **ISRAEL FERREIRA PINEL** e **SAMUEL BAIENSE BARBOSA**, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os líderes da organização criminosa, **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo “BETINHO” e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo “SHREK”, concorreram de forma eficaz para a prática do crime de falsificação de selos de vistoria da Prefeitura de Niterói, conforme acima descrito, para caracterizá-los falsamente como táxis legais de Niterói, agindo como intermediadores entre os interessados e os líderes da organização criminosa, tanto na aquisição como na entrega dos selos falsos aos interessados para fixação nos veículos piratas.

Já os demandados **LUCIO CORREA DE ARAÚJO** e **ANTONIO NUNES MOREIRA**, vulgo “TONINHO”, membros do **Núcleo Relojoeiros**, agindo em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os líderes da organização criminosa, **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo



“**BETINHO**” e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo “**SHREK**”, concorreram de forma eficaz para a prática do crime de falsificação dos selos de vistoria do IPEN/RJ – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, autarquia estadual, eis que ao instalar e regular os taxímetros nos táxis piratas - função que competia ao IPEN - possibilitaram a seus comparsas afixar o selo falso de aferição, como se os veículos tivessem sido vistoriados e certificados pelo órgão competente.

IV. 3. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

Os demandados membros do Núcleo Fiscais, **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo “**BETINHO**” e **ALEXANDRE SOARES SCHOREDER**, vulgo “**SHREK**”, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os demais integrantes da organização criminosa, com pleno domínio finalístico do fato, na Cidade de Niterói, entre os anos de 2013 e 2015, em datas não especificadas, fizeram falsificar documentos públicos, como atesta o Laudo Pericial de Exame de Veículos de fls. 262/270, consistentes nos *cartões de identificação de taxista*, expedidos pela Prefeitura de Niterói, bem como *cartões de cadastro no IPEN/RJ* – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, autarquia estadual, os quais objetivavam comprovar o cadastro do taxista no Município e na autarquia, respectivamente:

- i) Cartão de Cadastro no IPEN, com número do INMETRO 96442 e número de série 10256312, utilizado no táxi pirata com identificação LPC-4405/1717;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC

- ii) Cartão de identificação da Prefeitura Municipal de Niterói, em nome de Edvaldeni Queiroz de Araújo, sem dados de vistoria, utilizado no táxi pirata com identificação LPC-4405/1717;
- iii) Cartão de Cadastro no IP EM, com número do INMETRO 10196175 e número de série 9462, utilizado no táxi pirata com identificação LPG-6960/1846;
- iv) Cartão de identificação da Prefeitura Municipal de Niterói, em nome de Mauro Sérgio Gama Carvalho, sem fotografia, utilizado no táxi pirata com identificação KNS-9220/0199.

Assim, os integrantes do **Núcleo Despachantes**: **CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS, vulgo “CARLÃO”, MOACYR RIBEIRO DE OLIVEIRA, LOURIVAL ROSA DOS REIS, JULIO CESAR PASSOS DA SILVA, vulgo “JULINHO” e MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI, vulgo “MARCÃO”** e os integrantes do **Núcleo Arrecadadores**: **LEONARDO DA CRUZ ARCANJO, vulgo “LEO ARCANJO”, DIOGO CHAVES CÓQUERO ANDRADE, DIEGO MEIRELES PASSOS, vulgo “CIGANO”, PAULO ROBERTO COSTA TERRA, vulgo “PAULO COROLLA”, ISRAEL FERREIRA PINEL e SAMUEL BAIENSE BARBOSA,** em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os líderes da organização criminosa **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO” e ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”** concorreram de forma eficaz para a prática do crime de falsificação de cartões de identificação de motorista de táxi expedidos pela Prefeitura de Niterói e cartões de cadastro no IP EM/RJ, conforme acima imputado, agindo tanto na intermediação entre os interessados em adquirir os documentos públicos falsificados e os líderes da organização,



bem como na entrega de tais documentos aos interessados para aposição nos veículos piratas.

Conforme se pode observar, o esquema criminoso movimentou cifras no montante de **R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais)**, em valores aferidos à época.

V. DO DIREITO - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Pretende-se, com a propositura da presente Ação Civil Pública a **condenação dos demandados como incurso nas sanções previstas no art. 12, incisos I e III da Lei n. 8.429/92, pelos atos de improbidade administrativa praticados**, já devidamente narrados no item I.

V. 1. Do Primeiro Momento do *I*ter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (art. 37, *caput*, da Constituição da República), com os tipos constantes dos arts. 9º e 10, conforme o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 - seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos, ou ainda em ambos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta a própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona o nobre colega **Emerson Garcia**, a saber:

“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.

(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano” (in Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico exposto linhas atrás, afirma-se, primeiramente, que as condutas imputadas aos ora demandados, consoante narrativa do item I *retro*, violaram o disposto no **art. 9, inciso I** (receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público – atos de corrupção); **art. 11, caput** (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições); **art. 11, inciso I** (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento - organização criminosa e crimes de falso) e **art. 11, inciso II** (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício – prevaricação), ambos da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, estabelecem os dispositivos em tela:

Art. 9, I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

Art. 11, caput – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

V. 2. Do Segundo Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Assim, passando-se ao segundo momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em debate, queda patente que os réus agiram de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, conforme narrado no item I desta peça vestibular para: i) praticar atos de corrupção ativa e passiva; ii) violar os princípios constitucionais reitores da Administração Pública, de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; iii) praticar ato visando fim proibido em lei, ao se organizarem criminosamente de forma coordenada, caracterizada pela distribuição de tarefas e ao praticarem os crimes de adulteração de sinal de veículo automotor, falsificação de selo público e falsificação de documentos públicos; iv) praticar atos de prevaricação, retardando ou deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício.

V. 3. Do Terceiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Em seguida, em um terceiro momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa em testilha, pode-se vislumbrar que os demandados que integram o **Núcleo Fiscais**: **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA**, vulgo “BETINHO” e **ALEXANDRE SOARES SCHROEDER**, “SHREK” inserem-se na categoria de agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, por serem servidores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

carreira do Município de Niterói e, por à época dos fatos, ocuparem cargos de chefia na Secretaria Municipal de Trânsito de Niterói, no Setor de Transporte Individual de Passageiro – “táxi”, incumbindo-lhes a fiscalização da regularidade da prestação do serviço de táxi na Cidade, conforme anteriormente narrado no item I.

Por outro lado, os demandados que integram os demais Núcleos da organização criminosa, a saber: **Núcleo Despachantes**: CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS, vulgo “CARLÃO”, MOACYR RIBEIRO DE OLIVEIRA, LOURIVAL ROSA DOS REIS, JULIO CESAR PASSOS DA SILVA, vulgo “JULINHO” e MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI, vulgo “MARCÃO”; **Núcleo Arrecadadores**: LEONARDO DA CRUZ ARCANJO, vulgo “LEO ARCANJO”, DIOGO CHAVES CÓQUERO ANDRADE, DIEGO MEIRELES PASSOS, vulgo “CIGANO”, PAULO ROBERTO COSTA TERRA, vulgo “PAULO COROLLA”, ISRAEL FERREIRA PINEL e SAMUEL BAIENSE BARBOSA, **Núcleo Alimentadores**: HELIO DIRCEU BITTENCOURT FIALHO, ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS MARIANO DAS NECES, VICTOR DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO CLEMENTE, FERNANDO JOSÉ DA CRUZ, ANDERSON LUIZ MENEZES DOS SANTOS; ANDERSON SILVA PRINHEIRO e DEIVISON DA SILVA BARBOSA e **Núcleo Relojoeiros**: LUCIO CORREA DE ARAÚJO e ANTONIO NUNES MOREIRA, vulgo “TONINHO”, respondem também por atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, uma vez que induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram direta ou indiretamente.



V. 4. Do Quarto Momento do *Iter* de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Já em um derradeiro e quarto momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, resta clara não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores, mas também se constata a presença da “improbidade material”.

Em outros termos, verifica-se que as condutas imputadas aos réus revelam grande e significativa violação não apenas aos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados pelos demandados líderes da organização criminosa, mas, principalmente, grave lesão ao interesse público primário, para favorecer interesses privados, de forma gerar enriquecimento ilícito dos integrantes da organização criminosa.

Logo, devem ser exemplarmente censuradas e punidas tais condutas, pois, do contrário, acarretarão o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental Brasileira, com o conseqüente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas instituições democráticas.

VI. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

de bens de propriedade de alguns dos demandados em valor suficiente à perda do enriquecimento ilícito e às multas que se pretende sejam aplicadas.

A indisponibilidade de bens, malgrado possa inicialmente parecer possuir a natureza de sanção, a partir de uma primeira leitura do art. 37, §4º da Constituição da República, tem, em verdade, natureza de medida cautelar, a qual busca garantir o resultado prático do processo, com a efetiva aplicação das sanções por improbidade administrativa e o próprio ressarcimento do erário, quando houver.

No caso dos autos, a redação do art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92 é clara ao prever a ***perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente***, nas hipóteses da prática dos atos descritos no art. 9º do mesmo diploma legal – atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito.

Vale registrar que aqui se busca a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, medida esta que tem por espeque o poder geral de cautela do Juízo, e que pode ser concedida incidentalmente, não devendo ser confundida com o sequestro de bens a que alude o art. 16 da Lei n. 8.429/92, já que seu fundamento se encontra não apenas no poder geral de cautela do Juízo, mas também na própria Constituição da República (art. 37, § 4º) e no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

Tecidas tais considerações, vislumbra-se a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar em questão.

Com efeito, o *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

instruem a presente, pautados em ampla investigação, os quais atestam que os demandados se organizaram criminosamente, instituindo esquema de recebimento de propina, obtendo assim, vantagem ilícita, valendo-se dos cargos públicos que os agentes ocupam, a fim de deixar de praticar ato de ofício, qual seja o de fiscalizar a frota de táxis no Município de Niterói.

Por outro lado, constata-se nitidamente o segundo requisito autorizador da medida cautelar de indisponibilidade de bens, o chamado *periculum in mora*.

Ademais, em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEEC

de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEEC

imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ" (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC

FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos).

Este, por seu turno, aflora em função da facilidade que será propiciada aos réus, em razão da mora na concessão da prestação jurisdicional, para dilapidarem dolosamente seu patrimônio, com o desiderato de frustrar a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade.

Apresenta relevância, ainda, colacionar ementa de acórdão lavrado pelo egrégio **Superior Tribunal de Justiça** pertinente ao tema em foco, qual seja:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LEI 8429/92 – LIMINAR – ‘FUMUS BONI JURIS’ E ‘PERICULUM IN MORA’ CONFIGURADOS – NULIDADE DO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão porque suficientemente fundamentado, não incorrendo em violação do art. 458, II, do CPC.

2. Evidenciadas a relevância do pedido de indisponibilidade dos bens do recorrente e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, devido à escassez dos referidos bens, não havia como negar-se a liminar pleiteada.

3. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (STJ – REsp – 220088 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 15.10.2001 – p. 00255 – O grifo não é do original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC

Deve a indisponibilidade de bens abranger, ainda, montante suficiente para cobrir a multa e que se espera seja aplicada, na forma do art. 12, incisos I (*multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial*) e III (*multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente*) da Lei de Improbidade Administrativa.

E é exatamente esta a orientação que ecoa nas decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 144): AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Liminar para indisponibilidade dos bens - Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4o, da CF e 7o, par. único, da Lei 8.429/92 - Decisão que amplia a indisponibilidade para abranger a multa civil - Descabimento - Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário - Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso parcialmente provido.

O recorrente aponta violação dos arts. 7º, caput, 12, II, da Lei n. 8.429/92, porquanto a indisponibilidade dos bens deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo ao dano em si, mas também a todos os valores que tiverem de certa forma vinculados aos termos da condenação. Ademais, a indisponibilidade recai sobre tantos bens do patrimônio do recorrido quantos forem necessários para o integral ressarcimento do dano causado. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (eSTJ, fls. 195/199).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 147): E, no caso em apreço, estão bem demonstrados os indícios da participação do agravante na rede complexa de atos coordenados para a lesão ao erário público, conforme apontam os documentos de fls. 100/131. Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil. Como já decidido nesta Câmara, "... o quanto da indisponibilidade deve corresponder ao valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial.

Contudo, a decisão combatida encontra-se em divergência com a orientação firmada por esta Corte Superior, que, ao interpretar o art.7º da Lei n. 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.

Nessa linha: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC

ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.

III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) - grifos acrescentados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a extensão do valor da medida constritiva do patrimônio, incluindo-se no montante, a possível aplicação de multa civil, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017. MINISTRO OG FERNANDES Relator (RESP 1629750).

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens somente dos demandados que integram o **Núcleo Fiscais: ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO” e ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”** – os quais, na qualidade de agentes públicos, enriqueceram-se ilicitamente ao receberem vantagem pecuniária indevida, valendo-se de seus cargos para deixar de praticar ato de ofício, qual seja o de fiscalizar a delegação de serviço público individual de passageiro por táxi, no Município de Niterói – para bloquear suas contas bancárias, observando-se as impenhorabilidades previstas em Lei e tornando, ainda, indisponíveis os seus bens móveis e imóveis, até o valor de **R\$ R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais)**.

Com o deferimento de cada medida cautelar de indisponibilidade de bens, imperioso seja determinado pelo Juízo as seguintes providências: 1) a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud; 2) a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes, dessa forma, a



referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes dos demandados.

VII. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre-se apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos réus.

Pretende o Ministério Público a aplicação a todos os demandados, consoante os atos cometidos por cada um conforme narrado no item I da presente, das sanções previstas no sanções do art. 12, incisos I e III, da Lei de Improbidade, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(omissis)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

As sanções, bem como a sua dosimetria, deverão ser somente determinadas pelo Magistrado no momento da prolação da sentença condenatória, reservando-se às partes o momento das alegações finais para debaterem sobre os aspectos qualitativos e quantitativos das reprimendas.

A *ratio* para tal constatação é por demais simples, valendo colacionar os ensinamentos de **Rogério Pacheco Alves**, a saber:

“Claro, a partir de tal visão, que por inexistir qualquer campo de liberdade no que respeita à atuação dos legitimados à ação civil pública, jungidos ao princípio reitor da obrigatoriedade, a correlação na ação de improbidade ganha contornos próprios, assemelhando-a, neste passo, ao que se verifica no processo penal, onde não cabe ao autor da ação penal condenatória delimitar, em sua inicial, o tipo de sanção aplicável, nem tampouco a sua duração (limitação temporal)” (op. cit. P. 602).

Id est, ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa cabe apenas requerer a aplicação das sanções, as quais serão



delineadas no momento de se prolatar a sentença condenatória, após a dialética processual, de forma muito similar como ocorre no processo penal.

VIII. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público o seguinte:

A) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO FISCAIS:

1. Seja o réu **ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO”**, Chefe da Fiscalização de Transporte Individual de Passageiros por Táxi da Subsecretaria Municipal de Transportes de Niterói e líder da organização criminosa, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, na seguinte forma: a) **11 (onze) vezes**, pela prática dos atos de improbidade administrativa na forma do art. art. 9º, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92 (recebimento de vantagem patrimonial indevida); b) **08 (oito) vezes**, pela prática dos atos de improbidade administrativa na forma do art. 11, *caput* e inciso II da Lei nº 8.429/92 (deixar de praticar ato de ofício e violação aos princípios da Administração Pública); c) **20 (vinte) vezes**, pela prática dos atos de improbidade administrativa na forma do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92 (praticar ato visando fim proibido em lei e violação aos princípios da Administração Pública);
2. Seja o réu **ALEXANDRE SOARES SCHROEDER, vulgo “SHREK”**, Fiscal do Sistema Viário da Subsecretaria Municipal de Transportes de Niterói e líder da organização criminosa, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, na seguinte forma: a) **10 (dez) vezes**, pela prática dos atos de improbidade administrativa na forma do art. art. 9º, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92 (recebimento de vantagem patrimonial indevida); b) **07 (sete) vezes**, pela



prática dos atos de improbidade administrativa na forma do art. 11, *caput* e inciso II da Lei nº 8429/92 (deixar de praticar ato de ofício e violação aos princípios da Administração Pública); c) 20 (vinte) vezes, pela prática dos atos de improbidade administrativa na forma do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº 8429/92 (praticar ato visando fim proibido em lei e violação aos princípios da Administração Pública).

B) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO DESPACHANTES:

3. Seja o réu **CARLOS FREDERICO SILVEIRA MATTOS**, vulgo “**CARLÃO**” condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 22 (vinte e dois) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

4. Seja o réu **MOACYR RIBEIRO DE OLIVEIRA** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 21 (vinte e um) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

5. Seja o réu **LOURIVAL ROSA DOS REIS** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 20 (vinte) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

6. Seja o réu **JULIO CESAR PASSOS DA SILVA**, vulgo “**JULINHO**” condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 21 (vinte e um) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

7. Seja o réu **MARCOS ANDRÉ PINTO SCORZELLI**, vulgo “**MARCÃO**”, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de **20 (vinte)** atos de improbidade administrativa, deles, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado.

C) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO ARREDACADORES:

8. Seja o réu **LEONARDO DA CRUZ ARCANJO**, vulgo “**LEO ARCANJO**”, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de **21 (vinte e um)** atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

9. Seja o réu **DIOGO CHAVES COQUERO ANDRADE** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de **20 (vinte)** atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

10. Seja o réu **DIEGO MEIRELES PASSOS**, vulgo “**CIGANO**” condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de **20 (vinte)** atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

11. Seja o réu **PAULO ROBERTO COSTA TERRA**, vulgo “**PAULO COROLLA**” condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de **20 (vinte)** atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

12. Seja o réu **ISRAEL FERREIRA PINEL** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de **22**



(vinte e dois) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

13. Seja o réu **SAMUEL BAIENSE BARBOSA** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 22 (vinte e dois) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado.

D) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO RELOJOEIROS:

14. Seja o réu **LUCIO CORREA DE ARAÚJO** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 08 (oito) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

15. Seja o réu **ANTONIO NUNES MOREIRA, vulgo “TONINHO”** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 08 (oito) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado.

E) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO ALIMENTADORES:

16. Seja o réu **HELIO DIRCEU BITTENCOURT FIALHO** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 02 (dois) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

17. Seja o réu **ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

01 (um) ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

18. Seja o réu **MARCOS MARIANO DAS NEVES** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 02 (dois) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

19. Seja o réu **VICTOR DA SILVA RIBEIRO** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 02 (dois) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

20. Seja o réu **ANTONIO CLEMENTE** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 01 (um) ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

21. Seja o réu **FERNANDO JOSÉ DA CRUZ** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 02 (dois) atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

22. Seja o réu **ANDERSON LUIZ MENEZES DOS SANTOS** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 01 (um) ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

23. Seja o réu **ANDERSON SILVA PINHEIRO** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de 01 (um)



ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado;

24. Seja o réu **DEIVISON DA SILVA BARBOSA** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por ter concorrido para a prática de **02 (dois)** atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado.

IX. DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

1. Após a distribuição da presente, **a concessão inaudita altera parte da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos demandados integrantes do Núcleo Fiscais**, nos termos do item VI da presente;

2. **O bloqueio dos bens móveis e imóveis dos demandados integrantes do Núcleo Fiscais: ROBERTO CARLOS BRITO DA COSTA, vulgo “BETINHO” e ALEXANDRE SOARES SCHOREDER, vulgo “SHREK”, expedindo-se os ofícios de praxe para comunicação da indisponibilidade (DETRANs, Corregedorias-Gerais de Justiça para comunicação aos cartórios de registro de imóvel etc...);**

3. A notificação dos 24 (vinte e quatro) demandados para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92, pelos atos de improbidade administrativa praticados;

4. **O recebimento da petição inicial**, nos termos do art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92, em relação aos 24 (vinte e quatro) demandados;

5. **A citação de todos os 24 (vinte e quatro) réus**, após o recebimento da petição inicial, para, em assim desejando, apresentarem contestação, sob pena de revelia, nos termos do art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

6. A intimação pessoal eletrônica do Promotor Natural, em exercício junto à **Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania de Niterói**, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

7. Sejam os 24 (vinte e quatro) réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por meio de prova documental superveniente, testemunhal e outras que se fizerem necessárias à instrução do feito, assim como o *compartilhamento de provas* conforme já deferido pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói.

Dá-se a causa o valor **R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais)**, meramente para os fins do art. 258 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019

Patrícia do Couto Villela
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

Carlos Bernardo A. Aarão Reis
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

Patrícia Gabai Venâncio
Promotora de Justiça
Membro do GAECC

Luís Fernando Ferreira Gomes
Promotor de Justiça
Membro do GAECC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

Documentos que Instruem a Presente Petição Inicial:

Autos digitalizados do INQUÉRITO CIVIL Nº 2011.01065902, contendo 05 (cinco) volumes e 862 (oitocentos e sessenta e duas) folhas de autos principais.